

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95,

## **DECIDO.**

Alegou a parte autora ter sido vítima de sequestro relâmpago em 26/01/2022, ocasião na qual foram realizadas compras e um empréstimo com a utilização do seu cartão de crédito. Pretende a declaração de nulidade e inexigibilidade dos valores decorrentes das operações realizadas pelos meliantes, que totalizaram a quantia de R\$ 32.511,30 (trina e dois mil, quinhentos e onze reais e trinta centavos).

Pois bem.

Inicialmente, insta consignar que entre as partes há relação de consumo, sendo a parte autora a consumidora, enquanto a parte ré a fornecedora. Certa, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor para o desate da lide posta e, no caso em apreço, mister que se declare a inversão do ônus da prova, dada a patente hipossuficiência tanto técnica quanto econômica da parte autora.

A narrativa da parte autora acerca dos fatos, assim como os documentos carreados aos autos, levam à conclusão de que somente forneceu seu cartão e a respectiva senha aos ladrões sob coação irresistível, conforme ficou consignado no boletim de ocorrência de págs. 21/23.

O uso desse cartão e da senha pelos ladrões ocorreu por falha no sistema de segurança do réu, que permite que terceiros, sem se identificar pessoalmente, possam ter acesso aos fundos de um cliente, assim como realizar empréstimos e compras em curto espaço de tempo, o que deveria, para proteção do cliente e do próprio banco, ser detectado como risco de fraude, bastando ter em mãos o cartão e sua senha.

Não se trata, ademais, de situação inusitada ou inesperada, porque a situação vivenciada pelo autor se enquadra no conhecido sequestro relâmpago, no qual os ladrões, utilizando-se de um *modus operandi* peculiar, conseguem efetuar diversas operações financeiras em nome da vítima, bem como utilizar o cartão de crédito para realizar compras.

Não houve culpa exclusiva de terceiro, pois os ladrões tiraram proveito das brechas no sistema de segurança do requerido, que permitiram a utilização dos cartões sem qualquer identificação do seu portador.

Ademais, os estabelecimentos comerciais, que são associados/conveniados ao Banco réu apenas deveriam aceitar o pagamento de compras, se realmente fossem efetuadas pelo titular. Se a empresa aceita receber o pagamento de compras através de cartão de titularidade de terceiro, sem exigir a devida comprovação de identidade, deve assumir sua conduta.

(...)

Em razão do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para:

- a.) tornar definitiva a liminar;
- b.) declarar inexistente o contrato de empréstimo mencionado na inicial e, por conseguinte, inexigíveis todos os valores dele decorrentes;
- c.) declarar inexigível a quantia correspondente às movimentações não reconhecidas pela parte autora e impugnadas neste processo, bem como os valores decorrentes de encargos e outras taxas decorrentes da falta de pagamento ou atraso no pagamento respectivo.

**ATENÇÃO:** o cumprimento desta sentença somente terá início após o **depósito em juízo**, pelo autor, da importância referente ao valor do empréstimo mencionado na inicial e que foi creditado na conta da parte autora, ou seja, de **R\$ 19.900,00** (dezenove mil e novecentos reais). Esse depósito judicial deverá ser efetuado no **prazo de 48 horas**, a contar da intimação pessoal desta sentença, a ser feita pelo correio e, caso a parte autora esteja assistida por advogado, *também* pelo DJe. Depois daquele prazo de 48 horas, sobre a quantia acima fixada incidirão correção monetária desde a data do depósito na conta da parte autora, pela Tabela Prática do TJSP, e juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a data da intimação pessoal desta sentença.

**Honorários, custas e despesas processuais:** não há condenação ao pagamento de honorários e de custas e despesas processuais, porque incabíveis nesta fase processual do Juizado Especial Cível (Lei nº 9.099/95, arts. 54 e 55).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2022.

Processo n. **1005395-66.2022.8.26.0007**

**Juizado Especial Cível do Foro de Itaquera/SP**